



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.904788/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.605 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente SPAAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCOMP.

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas para confirmar a decisão de primeira instância que não reconheceu a competência para a apreciação da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 42006.48872.140704.1.3.04-8011 (e-fls. 19/24), de 14/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 31/12/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 791235016 (e-fl. 07), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte através da PER/DCOMP de nº 01612.42009.140704.1.3.04-2450, motivo por que se homologou parcialmente a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (e-fls. 34/39):

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 02/06, por meio da qual se compensou crédito de IRPJ – estimava (cód. 5993) com débito de responsabilidade da interessada. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 25.889,89, seria decorrente de pagamento indevido do período encerrado em 31.12.2003.

2. A partir do Darf informado no PER/DCOMP, a Delegacia de origem localizou o pagamento, o qual entretanto fora parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte através da PER/DCOMP de nº 01612.42009.140704.1.3.04-2450, motivo por que se homologou parcialmente a compensação (Despacho Decisório da fl. 7).

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 9 e 10), contrapondo, em síntese, a PER/DCOMP de nº 01612.42009.140704.1.3.04-2450 deveria ter sido cancelada, pois que o valor nela declarado estaria contido em outra PER/DCOMP, o que não teria acontecido por lapso seu.

4. Nesse passo, solicitou o cancelamento da referida PER/DCOMP e retificação da PER/DCOMP das fls. 02/06.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 11-45.588 - 3ª Turma da DRJ/REC, e-fl. 37/39). A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido.

Cientificada em 16/10/2014 (e-fl. 41), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/11/2014 (e-fl. 44), repetindo os argumentos levados à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente apenas para confirmar a decisão de piso.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar dados novos e com isso pretende, de fato, a edição de novo despacho decisório.

Entretanto, tal competência não foi deferida regimentalmente ao contencioso, mas exclusivamente às DRF (no art. 244 do aludido Regimento Interno). Desta forma, e conforme § 3º do art. 57 do RICARF, adiro às razões da decisão de piso, que bem fundamentaram a resolução do imbróglio:

6. Da leitura da manifestação de inconformidade, conclui-se o pleito da empresa não é outro senão o de cancelar a DCOMP de nº 01612.42009.140704.1.3.04-2450.

7. Como se sabe, a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte (Arts. 75 e 77 e 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

8. Não merece reparo a decisão prolatada pela DRF de origem, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração.

9. Ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do recurso e negar provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa